**BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS GRANDE E PARANAÍBA, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO PERÍODO DE PIRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RESUMO - PORTARIA Nº 156 13 DE outubro DE 2011

**AÇÕES PROIBIDAS:**

- Captura, transporte e o armazenamento de espécies nativas da bacia hidrográfica dos Rios Grande e Paranaíba, inclusive espécies utilizadas para fins ornamentais e de aquariofilia assim como a utilização, o porte, a guarda e o transporte nos locais de pesca de peixes sem couro ou escamas, dificultando a sua identificação;

- Realização de competições de pesca, tais como: torneios, campeonatos e gincanas.

- Nos rios da bacia, o uso de trapiche ou plataforma flutuante de qualquer natureza para atividades de pesca.

- Pesca subaquática. Fica proibido o uso de materiais perfurantes, tais como: arpão, arbalete, fisga, bicheiro e lança.

- Utilização de animais aquáticos, inclusive peixes, camarões, caramujos, caranguejos, vivos ou mortos (inteiros ou em pedaços), como iscas. ( Excluem-se desta proibição os peixes vivos de ocorrência natural da bacia hidrográfica, oriundos de criações, acompanhados de nota fiscal ou nota de produtor. Exceto o sarapó ou tuvira ou morenita).

**LOCAIS PROIBIDOS:**

A realização da prática de atos de pesca, para todas as categorias, nos seguintes locais:

I - Nas lagoas marginais;

II - A menos de quinhentos metros (500m) de confluências e desembocaduras de rios, lagoas, canais e tubulações de esgoto;

III - Até um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de empreendimento hidrelétrico, e de mecanismos de transposição de peixes;

 IV - Até um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

 V- Até quinhentos Metros (500 m) a jusante dos demais barramentos;

VI - No trecho do Rio das Mortes, desde a sua nascente até a cachoeira das Lavras a jusante de Severiano Rezende;

VII - No Rio Grande, em Minas Gerais, no trecho compreendido entre a ponte rodoferroviária do município de Ribeirão Vermelho e o barramento da UHE de Camargos;

VIII - No rio Grande, no trecho a jusante da barragem da UHE de Porto Colômbia até a ponte Engenheiro Gumercindo Penteado (nos municípios de Planura/MG e Colômbia/SP), exceto para fins de transporte, embarque e desembarque, em que se considera como ponto de referência o Porto Sakuma na margem do estado de São Paulo e o Porto Rio Grande na margem do estado de Minas Gerais.

 IX - No Rio Paranaíba, da sua nascente, até o município de Lagamar;

 X - No rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a jusante da UHE de Emborcação até a ponte Estelita Campos na BR 050;

 XI - no rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a UHE Itumbiara e a ponte rodoviária da BR 153 nos municípios de Itumbiara (GO) e Araporã (MG);

XII - No rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a jusante da UHE de Cachoeira Dourada até 500 metros a jusante da confluência com o Rio Meia Ponte;

XIII - No rio Paranaíba, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE São Simão e a ponte rodoviária da BR 365 (nos municípios de Santa Vitória/MG e São Simão/GO);

XIV - Nos rios Quebra-Anzol, Araguari e seus respectivos afluentes, incluindo aqueles formadores do reservatório de Nova Ponte no estado de Minas Gerais;

 XV- No Rio Tijuco ou Tejuco, de sua nascente no município de Uberaba até sua foz no Reservatório de São Simão, até a travessia da balsa, entre os municípios de Santa Vitória e Ipiaçu e seus afluentes;

XVI - No Rio da Prata, de sua nascente no município de Veríssimo até a sua foz no Rio Tijuco e seus afluentes;

XVII - No Rio Araguari, do barramento do PCH Amador Aguiar II(Capim Branco II), até a ponte de Tupaciguara na rodovia MG223.

XVIII - Nos corpos d’água de domínio do estado em que a legislação estadual e federal específica assim o determinar;

IX - Com o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca não mencionados nesta portaria; GOVERNO DO

**PETRECHOS PERMITIDOS:**

- Permitir a pesca em rios da bacia, somente na modalidade desembarcada e a pesca em reservatórios, nas modalidades embarcada e desembarcada, sendo ambas com a utilização exclusivamente de linha de mão, vara simples, caniço com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais e artificiais, respeitando-se os locais onde haja proibição:

I - Fica limitado a 05 (cinco) o número de varas ou caniços por pescador licenciado.

 II - Exclusivamente espécies não nativas (alóctones, exóticas e híbridos)

III - Nas áreas não mencionadas como locais proibidos.

**ESPÉCIES AUTORIZADAS:**

- Captura e transporte de 3 (três) kg de peixes mais um exemplar para o pescador profissional e cota de 3 (três) kg mais um exemplar para o pescador amador, por dia ou jornada de pesca, somente das espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos tais como: apaiari (Astronotus ocelatus); bagre-africano (Clarias sp.); black-bass (Micropterus sp.); carpa (todas as espécies); corvina ou pescada-do-Piauí (Plagioscion squamosissimus); peixe-rei (Odontesthis sp.); sardinha-de-águadoce (Triportheus angulatus); piranha preta (Serrassalmus rombeus) tilápias (Oreochromis spp. e Tilapia spp.); tucunaré (Cichla spp.); zoiudo (Geophagus surinamensis e Geophagus proximus) e híbridos. §1º Excetua-se desta permissão o piauçu (Leporinus macrocephalus.

**INFRAÇÕESE SANÇÕES:**

- Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e no que couber, o contido na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e nas demais regulamentações pertinentes, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei 9.605/98 e no Decreto n° 6.514, de 22 de julho de 2008.

- Parágrafo Único: As infrações praticadas por pescadores artesanais/profissionais deverão ser comunicadas pelo IEF ao Ministério da Aqüicultura e Pesca - MAP, ao Ministério do Trabalho e a Procuradoria da República, para fins do cumprimento a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

**OBSERVAÇÕES**